CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00184/2021-12.

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente:	Ministério Público Federal no Rio de Janeiro
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Interessados:	ANDREIA PISTONO VITALINO Ministério Público Federal SALVADOR BEMERGUY Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE. PRECEDENTES DO STF. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL FRAUDE A LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto é a apuração de suposta formação de cartel entre empresas, verificada a partir de licitação aberta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Segundo o Ministério Público Federal (suscitante), estão ausentes os requisitos do art. 109, I da CRFB/1988, o que, em tese, afastaria a competência da Justiça Federal para atuar no feito.

4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a ação civil pública. Nesse sentido: (RE 454737, Relator(a):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP-01112 RTJ VOL-00207-02 PP-00817 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 538-541) e *(STF - AgR RHC: 121985 DF – DISTRITO FEDERAL 9958152-80.2014.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-207 28- 09-2016)*

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito de Atribuição travado entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com base no Procedimento Investigatório Criminal MPRJ 2019.01252163, na qual se noticia a prática dos crimes dos arts. 90 da Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 8137/90, no bojo de processo licitatório (Pregão 023/2019), que ocorrera em licitação para aquisição de cartuchos e cilindros para impressora, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo os autos, constatou-se possível conluio entre as sociedades empresárias OKIDATA DO BRASIL LTDA (fornecedora), COGRA e EQUIPA (distribuidoras) e parceiros comerciais (sociedades empresárias participantes de licitações), sugerindo provável cartel no intuito de fraudar licitações em geral.

Às fls. 34/40, em 28 de novembro de 2019, o *Parquet* Fluminense declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, sob o argumento de que há interesse da União no presente caso, consubstanciado na prática de crime de cartel, crime este contra a ordem econômica nacional, pelo que faleceria de atribuições o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito.

Em 10 de junho de 2020, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito de atribuições, alegando, em síntese, que não há interesse da União no feito, e que conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

crimes contra a ordem econômica em regra devem ser julgados pela Justiça Estadual, para corroborar sua tese, colacionou o seguinte precedente: *STF - AgR RHC: 121985 DF – DISTRITO FEDERAL 9958152- 80.2014.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-207 28- 09-2016*.

É o **relatório**, no **essencial**.

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto é a apuração de suposta formação de cartel entre empresas, verificada a partir de licitação aberta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O cerne do conflito consiste em determinar se, há ou não interesse da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal no feito.

O Ministério Público Federal, para defender a tese de que a atribuição é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mencionou o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FORMAÇÃO DE CARTEL. INTERESSE INDIRETO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. INTERESSE NÃO ESPECÍFICO. ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA****. SUPOSTA IRREGULARIDADE PROCESSUAL E DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2.* ***A teor do art. 109, VI, CF, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, desde que haja previsão legal nesse sentido. 3. A mera atribuição administrativa de ente federal para fiscalizar determinado setor econômico, por configurar interesse indireto, não traduz hipótese configuradora da competência da Justiça Federal. Precedentes****. 4. Não é possível, pela via do habeas corpus, discutir a extensão territorial da conduta supostamente praticada pelos acusados. 5. Em caso de ausência de prejuízo, a irregularidade, se constatada, não deve alcançar a declaração da nulidade do ato (art. 563, CPP). 6. Agravo regimental desprovido.*

(STF - AgR RHC: 121985 DF – DISTRITO FEDERAL 9958152-80.2014.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-207 28- 09-2016)

Em análise dos autos, de fato, não verifico haver, na forma do art. 109, I da CRFB/1988, interesse da União para atuar no procedimento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

investigatório criminal, tendo em vista a ausência de indícios de fraude em licitações em âmbito nacional.

O que se tem, em verdade, é uma possível prática de crime de cartel, pontual, em face do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não podendo atribuir ao caso, de pronto, proporções nacionais pela territorialidade abrangida pela fornecedora.

Assim, tomando em consideração os precedentes do Supremo Tribunal Federal, como se mostrará a seguir, a atribuição para condução das investigações é do Ministério Público Estadual.

Eis outra ementa com entendimento semelhante ao delineado pelo *Parquet* Federal no âmbito do STF:

> COMPETÊNCIA. Criminal. Inquérito. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 4º da Lei nº 8.137/90. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.
> (RE 454737, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP-01112 RTJ VOL-00207-02 PP-00817 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 538-541)

Portanto, é procedente a tese veiculada pelo suscitante Ministério Público Federal, no sentido de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é quem detém atribuição para promover o referido inquérito civil.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 2019.01252163 (numeração do Ministério Público Estadual) ou 1.30.001.00496612019-30 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

tllt